

Protocolado as fls. do livro nº \_\_\_\_\_  
Req. Nº 137897 em 02/03/20 /20 15  
Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_  
Januario

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL DO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo de Licitação n. 14/2015/PMJ  
Pregão Presencial n. 07/2015/PMJ

**SUL ASFALTOS LTDA – ME**, com sede jurídica na Rua Júlio Gollin, n. 591, Bairro Centro, Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.378.840/0001-80, neste ato representado por seu sócio administrador, Senhor **Leosir Sadoski Hamera**, brasileiro, solteiro, com endereço profissional na Rua Júlio Gollin, n. 591, Bairro Centro, Município de Nonoai/RS e-mail [sulasfalto@gmail.com](mailto:sulasfalto@gmail.com), inscrito no CPF/MF sob n. 032.522.409-98 e portador da Cédula de Identidade sob n. 4.291.554, expedida pela SSP/SC, interpor:

**IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL DE LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA  
DE REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2015/PMJ**

pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:





## I – DOS FATOS

A municipalidade lançou licitação pública - Modalidade Pregão Presencial n. 07/2015/PMJ – Processo de Licitação n. 14/2015/PMJ, objetivando a aquisição eventual e futura de massa asfáltica usinada a quente, para aplicação a frio, embalada em saca de 25 (vinte e cinco) quilos, destinada a reparos da pavimentação existente em diversas ruas do Município de Joaçaba, conforme especificações constantes no Anexo I.

Inicialmente estar-se-ia marcada a sessão pública para o dia 09 de março de 2015, às 15h00m, assim, a presente impugnação deverá ser recebida e processada nos termos da Lei n. 10.520, por ser de forma tempestiva.

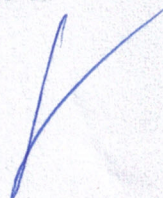
Esse é o breve relato, pelos motivos abaixo discurridos.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

Com relação ao objeto descrito no Anexo I, deixou-se de constar alguns dados e documentos que permitam fazer uma análise como critério objetivos para seu julgamento, constando alguns índices que giram entorno da industrialização do objeto ora licitado, dando conta do que essa Administração Pública está buscando no mercado.

Nesse sentido, como requisito de qualificação técnica, que para obter a classificação da proposta ficará condicionada à apresentação, no ato da apresentação da proposta, à seguinte documentação: certificado de INMETRO, expedido por laboratório, acreditado pelo INMETRO e abrasão “Lós Angeles” inferior a 30% a saber:”... **granulometria não deve ser inferior a 97% na peneira 3/8”, o teor de betume entre 5,6 à 6% e ainda, a densidade aparente da massa entre 1,90 e 2,30 g/m<sup>3</sup>, determinação de adesividade do CAP entre 0,96% e 1,02 g/cm<sup>3</sup>...**” e, a não apresentação destes documentos acarretará na desclassificação da respectiva proposta.

E ainda, no mesmo envelope deveria ser requisitado, também, como critério técnico para classificação, apresentação da licença Ambiental de Operação da Usina de Concreto Asfáltico; Licença Ambiental de Operação de Lavra a Céu Aberto e Licença Ambiental de Minerais por Cominuição (britador)” em nome do seu fornecedor, juntamente com a declaração de disponibilidade do objeto licitado, **com firma reconhecida em cartório** do proprietário devidamente identificado no contrato social desta empresa, juntamente com o Registro da Empresa licitante e de seu Responsável Técnico junto ao CREA do Estado sede da licitante.



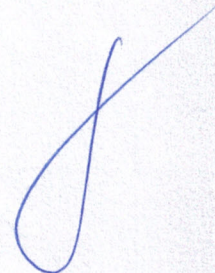


Tais documentos deveriam ser requisitados por estar intimamente ligado aos novos direitos, ou seja, normas de Direito Ambiental, conforme demonstram os quatros marcos legislativos, que passaram a orientar a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil a partir da década de 1980, marcos estes que, dada sua importância e detalhamento, tentaram mudar nosso histórico descaso ambiental: Lei Federal 9.638 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, dentre outras coisas, conceituou “meio ambiente” e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente), Lei Federal 7.347 de 24 de julho de 1985 (Disciplinou a ação civil pública, instrumento processual de defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Elevou o meio ambiente sadio ao patamar de direito fundamental) e, finalmente, a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Dispôs sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

Trazendo à baila então, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, trás em seu artigo 2º que: *A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:(...).*

No artigo 3º deste mesmo diploma legal, diz *para fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental e V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Trata ainda às presentes leis da Competência do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que através da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 2º que: *a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis; § 1º - estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução – Anexo 1 – **Industrias Diversas – usinas de produção de concreto; usinas de asfalto e serviços de galvanoplastia.***





E ainda, a Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989 que altera dispositivos da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterou seu artigo 15, dizendo que: “...o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR; § 1º - a pena é aumentada até o dobro se: I - resultar: a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; b) lesão corporal grave; II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado; § 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas...”.

Já o artigo 14 da Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14 diz que: “...sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo 1.000 (mil) obrigações reajustáveis no Tesouro Nacional - ORTNs, agravada nos casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios - II - [...]; § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente; § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniária previstas neste artigo...”.

Portanto em se tratando de matéria em Direito Ambiental, responsabilidade objetiva nos termos da Teoria do Risco Integral em que nossos tribunais estão se posicionando da seguinte forma:

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20130129032 SC 2013.012903-2 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 27/06/2013

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) POR FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO). MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE REJEITOU A PRETENSÃO DO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. "O mandado de segurança resta prejudicado se o impetrante, antes do julgamento, obtém o que postulava" (STJ, Primeira



Seção, MS n. 91, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Terceira Seção, MS n. 9.282, Min. Paulo Medina)" (MS n. , Des. Newton Trisotto). Cessada a causa geradora da interdição do estabelecimento comercial - não renovação da **Licença Ambiental** de Operação (LAO) -, resta sem objeto o recurso interposto da sentença denegatória do mandado de segurança na parte em que o impetrante pretende a suspensão daquele ato. 02. Empresa que não renova a **Licença Ambiental** de Operação (LAO), quando necessária, pratica infração administrativa, à qual é cominada pena de multa. Não se presta o mandado de segurança para postular o cancelamento da multa se a pretensão estiver fundada em fato que dependa de comprovação (existência ou não de efetivo dano **ambiental**). Como é cediço, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Celso Agrícola Barbi).

**Encontrado em:** de Polícia Militar **Ambiental** de Maracajá Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20130129032 SC 2013.012903-2 (Acórdão) (TJ-SC) Newton Trisotto.

**TRF-5 - AC Apelação Cível AC 200880000010216 (TRF-5)**

**Data de publicação:** 30/07/2013

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO EM MANGUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL**.

DANO **AMBIENTAL** COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. OBSTRUÇÃO DO ACESSO DA POPULAÇÃO À PRAIA DA BARRA DE JEQUIÁ. DEMOLIÇÃO. REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DEVIDAS. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa da Ré Martha Sampaio Peixoto rejeitada, uma vez que foi a pessoa física responsável direta pela prática de atos de gestão, que ocasionaram danos à Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá. Por sua vez, o espólio de Fernando Dâmaso Sampaio, por intermédio de sua Inventariante e seus herdeiros - dentre os quais figura a ré Martha Sampaio - **a tudo assistiu e consentiu, motivo pelo qual é, de igual maneira, responsável pelos danos causados ao meio ambiente e ao direito coletivo**, de natureza difusa, de acesso público à praia e ao mar territorial da União. 2. Há farta documentação



nos autos que demonstra que os Réus instalaram cancela com correntes e/ou cadeados, impedindo e/ou dificultando o acesso da população à praia Barra de Jequiá, além de construírem um muro de arrimo, sem a devida **licença ambiental** e em área de manguezal, no Município de Coruripe/AL, causando danos **ambientais** no local e dificultando o acesso público à referida praia, consoante se infere da perícia técnica do IBAMA de fls. 115/287; do Relatório Técnico nº 006/2008 - Resex do Jequiá, (fls. 540/542); e do Laudo Pericial de fls. 745/763, realizado em junho de 2010, todos instruídos com fotos. 3. A responsabilização do infrator por dano **ambiental** encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 4. Outrossim, o parágrafo 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 5. Ademais, em havendo dano **ambiental**, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88). 6. Apelação improvida. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Comarca: UBATUBA – 2ª VARA CÍVEL

Apelantes: PAULO CÉSAR MORGADO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA MEIO AMBIENTE - FALTA DE  
LICENÇA AMBIENTAL IMPOSIÇÃO  
DE REGULARIZAÇÃO SENTENÇA MANTIDA  
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PAULO SÉRGIO MORGADO, em decorrência dos fatos apurados em procedimento preparatório de inquérito civil em que o réu proprietário do imóvel, teria degradado o meio ambiente construindo sem prévia licença ambiental da Prefeitura Municipal de Ubatuba, nem dos órgãos competentes. A r. sentença de fls. 121/127, complementada por decisão que acolheu embargos declaratórios fls. 135/136, **julgou a ação procedente para condenar os réus a cesar a atividade degradadora, providenciar a regularização ambiental e indenizar**



os danos ambientais ocasionados a serem apurados por arbitramento. Em caso de descumprimento da sentença, fixou multa diária no valor de R\$ 500,0 (quinhentos reais). Recore o vencido alegando ter adquirido o imóvel no estado em que se encontra, que inviável sua regularização por se tratar de parcelamento irregular, que inexistente prova de dano ambiental, que o imóvel é sua única propriedade e que a regularização está sendo encetada através do programa Minha Casa, Minha Vida. Pedem o provimento do recurso para reconhecimento do seu direito.

Recurso regularmente processado e respondido. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do mesmo.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a decisão de primeiro grau, centrada principalmente na obrigação de regularização do imóvel, sequer foi consistentemente refutada pela parte, a qual se restringe a apontar dificuldades em obtê-la, por se tratar de parcelamento irregular, embora contraditoriamente acene com a possibilidade de se valer do programa Minha Casa Minha Vida. De qualquer forma são alegações insuficientes para afastar a necessidade da regularização apontada. A prova é clara no descumprimento da exigência e a decisão confere a possibilidade de regularização não merecendo censura, até porque admitida pela parte.

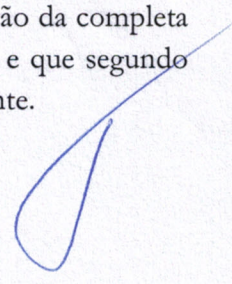
Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, representa um marco na nossa legislação ambiental, e nos termos do artigo 25: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”. E acrescenta no parágrafo 3º: “**As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e PODER JUDICIÁRIO administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**”

Trata-se, portanto de **responsabilidade objetiva**, a qual não pode ser infirmada por mera interpretação subjetiva dos fatos.

Quanto ao mais, a regularização ambiental certamente disciplinará a forma possível de utilização do imóvel, o que evidencia que a obrigação de não fazer, resume-se à paralização de qualquer tipo de agravamento da degradação, revelando simples cautela que não prejudica a parte, inclusive não sendo objeto de irrisignação específica. Nesta linha de raciocínio, também a indenização somente lhe é imputável se impossível à recuperação, o que também leva a verificação da completa regularização ambiental da área, tal como determinada, e que segundo consta dos autos vem sendo providenciada pelo recorrente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO





Relator

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 258263 PR 2012/0243528-8 (STJ)**

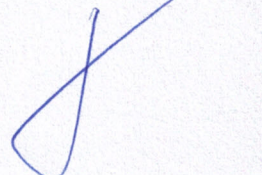
**Data de publicação: 20/03/2013**

**Ementa:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. **TEORIA DO RISCO INTEGRAL.**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão de origem considerou possível o julgamento antecipado da lide, mencionando a extensão do acidente ambiental e as provas que confirmam a legitimidade do autor da ação, de modo que o exame do alegado cerceamento de defesa demandaria nova apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento que não se admite em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal no tocante à diminuição da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é vedado na instância especial. 3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. 4. A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR ( Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à **teoria do risco integral** e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938 /1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ). 6. Agravo regimental desprovido

No acórdão do TCU n. 1.615/2008, plenário, está registrado no voto do relator, Ministro Benjamim Zymler:

(...) 14. *No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois, o risco de inadimplemento do contrato é reduzido.*





15. *A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.*

16. *Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal (...) grifo nosso.*

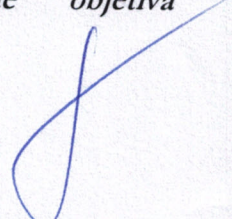
Destarte então, que a legislação brasileira, Lei 6938/81, em seu artigo 3º, IV, esclarece dizendo que poluidor é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” (grifamos).

No entanto, prevê também a **pessoa que causa indiretamente a degradação, como sujeito passivo de uma responsabilização por dano ao meio ambiente será responsabilizado**, e não somente a pessoa direta que causou o respectivo dano, importante dado já que um dos problemas em ações judiciais ambientais é saber corretamente quem gerou aquele determinado dano ambiental, pois em diversos casos teremos vários sujeitos atuando naquela área específica, e a delimitação de um sujeito causador da poluição não é sempre possível.

Com isto, aplicando-se a responsabilidade solidária do dano ao meio ambiente, o **sujeito responderá pelo dano, mesmo que não seja o causador direto**, pois que a lei abrange todos os participantes daquela ação, seja direto, ou indireto.

Outra razão existencial da responsabilidade solidária no Direito Ambiental é a sua própria essência natural, ou seja, o Direito Ambiental se pauta no Princípio da Solidariedade, onde todos devem observar a lei ambiental, não omitindo qualquer dado que leve a um dano ambiental, é um princípio em que tanto o poder público, quanto toda a coletividade, é sujeito a obrigação de preservar o meio ambiente, que é um bem de todos, sendo solidário com o próximo e com as futuras gerações.

Com relação à responsabilidade propriamente dita, podemos fazer uma sucinta abordagem para uma sustentação completa da questão, no que concerne as suas variantes, se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Como bem delimita e expressa, a nossa Carta Magna foi clara ao informar que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é uma responsabilidade objetiva, não necessitando do requisito culpa do agente causador do dano (art. 225, §§ 2º e 3º CF/88). Sendo assim, para que se possa pleitear a reparação do dano ambiental, basta que o autor da demanda demonstre o nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido, portanto, os pressupostos para a aferição da responsabilidade são três: **1 - ação ou omissão do réu; 2 - evento danoso; 3 - relação de causalidade, independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva constitucionalizada).**





A responsabilidade objetiva foi regulamentada também na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), respeitando a Carta Magna e expondo a afirmativa da adoção da responsabilidade objetiva no dano ambiental, encontrada em seu art. 14.

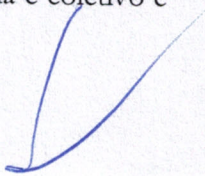
Outra abordagem importante a ser feita é no que diz respeito à aceitação ou não das excludentes da responsabilidade objetiva.

Nesse diapasão, possuímos duas teorias a serem analisadas, a primeira, chamada de Teoria do Risco Proveito ou Criado, que aceitam as excludentes da responsabilidade objetiva, dentre elas o fato de terceiro (vítima) que contribui para que o dano ocorra, o caso fortuito e a força maior. E a segunda teoria, **que é a aceita majoritariamente no Brasil e interpretada pela Lei 6.938/81**, que diz que não cabem as excludentes da responsabilidade objetiva no dano ao meio ambiente, chamada de **Teoria do Risco Integral**, ou seja, o dever de reparar independe da subjetividade do agente e só o fato de existir tal atividade degradadora emerge a responsabilidade. Vale a pena transcrever uma breve passagem do ilustre mestre Edis Milaré, que prescreve sabiamente:

**“..Em outras palavras, com a teoria do risco integral ambiental o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – com a reparação do dano ambiental, mesmo quando presente o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade somado à existência do nexos causal entre essa atividade e o dano produz o dever de reparar...”**

Lembramos que o art. 225 da CF/88 estabelece que são três as responsabilidades oriundas de dano ambiental, que podem ser civil, administrativa e penal, e no caso em tela estamos especificamente tratando da responsabilidade civil, porém, o autor pode acionar uma das esferas ou todas elas, pois são independentes entre si, conforme estabelece nossa CF, e nem sempre a existência de uma configurará a outra responsabilidade, sendo certo que sua análise se dará sempre no caso concreto.

Assim, a responsabilidade por dano ambiental, além de ser **objetiva**, é de **risco integral e também é solidária, alcançando qualquer um de seus sujeitos** (direto ou indireto), e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal entendimento da solidariedade do dano ambiental em seus julgados. Isso significa que cada um é integralmente responsável pelo dano, sendo possível o Ministério Público acionar um sujeito, que poderá ser o indireto, como no caso em tela, o proprietário do solo, objetivamente e assumindo todo o risco (Teoria do Risco Integral), sistemática totalmente benéfica para a proteção do meio ambiente, já que o réu não terá muitos alicerces para a sua impunidade, pois que o objeto em tela é coletivo e





de suma importância para a prosperidade da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que torna legítima a aplicação da responsabilidade objetiva com risco integral, bem como a responsabilidade solidária, respeitando a interpretação constitucional da importância da proteção ambiental e da solidariedade para com ela.

Portanto, as licenças suprimidas no reaviso deste edital, dão conta de que as empresas que industrializem a presente matéria prima, não estão potencialmente praticando crimes ambientais, pois, possuindo uma única licença ambiental, não significa dizer que as demais estão em dia, responsabilizando a Administração Pública a **Teoria do Risco Integral**.

Portanto imperioso se faz a solicitação desses documentos, nos termos do art. 7º, Inciso III da Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009, procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos, que diz:

**“...Art. 7º. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:**

**(...)**

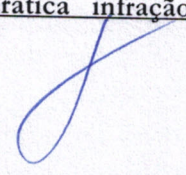
**III - fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental...”.**

Citamos lei de esfera Estadual de nosso Estado, contudo, o Estado do Rio Grande do Sul também deve possuir lei que trata da matéria no mesmo sentido, a fim de evitar danos ao meio ambiente por ações humanas.

Portanto, para a empresa possuir a Licença de Operação da Usina, conseqüentemente deverá ter as demais licenças aqui delineadas.

Aponta-se para esses documentos, não com o cunho de restringir a competitividade ou ferir quaisquer dos princípios alinhavados no artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei de Licitações, mas, sim, para dar toda a segurança para essa municipalidade.

Por fim, todas às licenças ambientais, em especiais aqui transcritas tratam de onde são extraídas as pedras para transformação da matéria prima objeto desse certame, pois a sua não apresentação dá conta de que estão sendo extraídas pedras de britador que não possuem tais licenças, ou seja, **clandestinas**, como dito, as licenças não se sobrepõe uma sobre a outra, portanto devendo as proponentes apresentarem todas elas válidas e, ainda, sem protocolo de renovação, pois, **renovação é uma expectativa de direito em consegui-las ou não?**, pois, **Empresa que não renova suas Licenças Ambientais quando necessária, pratica infração administrativa, à qual é cominada pena de multa.**





Considerando finalmente, então, estas licenças deveriam ser solicitadas no envelope n. 01, para aquisição desse material, pois, nenhuma delas está afrontando princípios constitucionais ou cerceando direito de empresas em participar desse ou de outros certames, mas, sim, tratam de matéria em direito ambiental que devem ser velados pelas agentes públicas, a fim de evitar crimes ambientais que poderão recair sobre si.

Da mesma forma que, deveriam ser cobrado junto às empresas desse segmento que apresentem sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado sede onde localiza-se instalada sua pessoa jurídica e também a apresentação da inscrição do seu responsável técnico, através da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Certidão de Registro da Pessoa Física de seu responsável técnico, nesse mister o órgão fiscalizador dessas atividades do Estado do Rio Grande do Sul, noticiou em 27 de março de 2014 o Município de Santa Rosa/RS, que: “.....O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – Crea – RS, autarquia federal, órgão de fiscalização das profissões mencionadas, recebeu por meio de denúncia que no Edital de Pregão Presencial n. 016/2014, publicado por essa Prefeitura, **não possui a exigência de apresentação de certidões de registro de pessoa jurídica e responsável técnico, emitidas pelo Crea-RS, para produzir e comercializar produto de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio em saco. Diante do exposto, vimos a solicitar a Vossa Excelência a retificação do Edital de Pregão Presencial n. 016/2014, tendo em vista que as empresas que produzem e, por consequência, comercializam o produto concreto asfáltico usina a quente, seja em saco ou transportado nos caminhões basculante devem, obrigatoriamente, estar registradas no Crea, tendo o Engenheiro Civil como responsável técnico, apresentando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea. Certos das providências de Vossa Excelência acerca do requerido, subscrevemo-nos atenciosamente. Eng. Agrônomo Juarez Morbini Lopes, Presidente em Exercício....”.**

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se então, que a presente **IMPUGNAÇÃO**, seja acolhida e ao final, seja republicada nos termos da Lei n. 10.520/2002, nos seguintes termos:

a) seja requisitado o Abrasão Lós Angeles, inferior a 30% no Envelope n. 01;

b) seja requisitadas as licença Ambiental de Operação da Usina de Concreto Asfáltico; Licença Ambiental de Operação de Lavra a Céu Aberto e Licença Ambiental de Minerais por Cominuição (britador) em nome da empresa que é seu fornecedor por se tratarem de legislação preponderante nos termos da Lei 6.938/1981; Lei 7.804/1989 e Resolução n. 237, de 19/12/1997 de que tratam da Política Nacional do Meio Ambiente no **Envelope n. 01;**



c) seja requisitada Declaração de Disponibilidade do objeto solicitado, com firma reconhecida em cartório do sócio administrador da empresa que seja seu fornecedor, juntamente com o respectivo Contrato Social que identifique poderes para firmar documentos à terceiros junto ao **Envelope n. 01;**

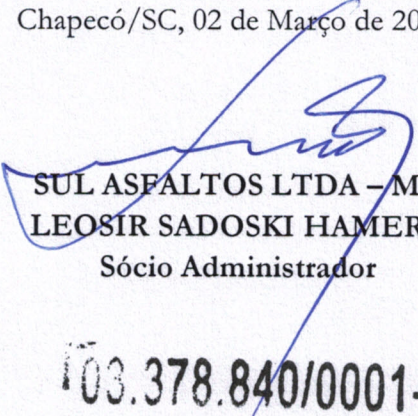
c) seja requisitadas a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Certidão de Registro da Pessoa Física do responsável técnico da **empresa participante do licitante junto ao CREA do Estado sede do licitante** junto ao Envelope n. 01.

d) seja alterada a descrição do objeto constante no item n. 1.1.1 do objeto e do Anexo I deste certame, incluindo os seguintes percentuais **granulometria não deve ser inferior a 97% na peneira 3/8"**, o teor de betume entre 5,6 à 6% e ainda, a densidade aparente da massa entre 1,90 e 2,30 g/m<sup>3</sup>, determinação de adesividade do CAP entre 0,96% e 1,02 g/cm<sup>3</sup>.

Nesses Termos,

Espera deferimento.

Chapecó/SC, 02 de Março de 2015.

  
SUL ASFALTOS LTDA – ME  
LEOSIR SADOSKI HAMERA  
Sócio Administrador

03.378.840/0001-80

SUL ASFALTOS LTDA

Rua Julio Gollin, nº 591, Sala 02

CEP 99600-000

NONOAI-SC